1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0100455-24.2018.5.01.0281 Em 29 de janeiro de 2019, na sala de sessões da 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, sob a direção do Exmo(a). Juiz CLAUDIO VICTOR DE CASTRO FREITAS, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0100455-24.2018.5.01.0281 ajuizada por FLAVIO MOTA DE BARROS em face de LKL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. Às 11h46min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). LEONARDO PESSANHA CRESPO, OAB nº 126382/RJ. Presente o preposto do(a) reclamado(s) LKL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, Sr(a). MICHELE PEIXOTO DA SILVA PINHEIRO, CPF 109.460.237-00, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). THIAGO AVILA FLORIM, OAB nº 174090/RJ. Presente o preposto do(a) reclamado(s) FCC TARRIO TX-1 CONSTRUCAO LTDA, Sr(a). Robson Gomes França, CPF 107.228.657-24, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO, OAB nº 133783/RJ. Presente o preposto do(a) reclamado(s) PINTURAS YPIRANGA LTDA, Sr(a). Agnaldo Dalvi Junior, CPF 910.554.407-63, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RONALDO DE SOUZA SILVA, OAB nº 126387/RJ. Conciliação recusada. Depoimento pessoal do(a) reclamante: Que pela 1ª ré dirigia ônibus grande, de 46 passageiros; que passou um período transportando funcionários da 2ª ré e outro período transportando funcionários da 3ª ré; que no período em que transportou funcionários da 2ª ré dirigiu van e ônibus, dirigindo ambos os veículos no mesmo dia laborado, esclarecendo que levava e trazia funcionários ao porto com uma van, sendo que dentro do complexo dirigia ônibus; que no período laborado transportando funcionários da 3ª ré dirigiu tão somente ônibus, tanto para levar e para trazer funcionários quanto para dirigir dentro do complexo; que laborava de segunda a sábado; que saía da garagem às 4h30min, mas a 1ª ré somente considerava o início do labor quando pegasse o primeiro colaborador, o que se dava normalmente entre 5h10min e 5h15min; que no retorno do Porto do Açu normalmente deixava o último colaborador por volta de 19h30min, deixando o carro na garagem por volta de 19h40min; que o boletim diário de veículos era preenchido pelo próprio autor, onde eram colocados tão somente os horários permitidos pela 1ª ré; que, em relação ao documento de ID 548e5e6, refere-se ao boletim diário de veículo (BDV) e de fato reflete a sua jornada diária, desde o carro recebido na garagem até a devolução do veículo, também na garagem; que, em relação ao BDV de ID 6e74751, página 5, possivelmente se refere a labor feito no final de semana, em que, após realizada a última tarefa, já houve retorno à garagem; que, caso houvesse feriado durante a semana, havia labor normal, mas durante o período laborado para a 3ª ré, o que não acontecia quando prestou serviços à 2ª ré; que quando ficava à disposição dentro do Porto do Açu, após deixar os funcionários para trabalharem, fazia também transportes dentro do complexo, mas através de escala com outro colega, cada hora saindo um para prestar serviços internamente; que até onde tem ciência não ficou qualquer período em casa após o fim do contrato por conta do banco de horas; que em cada contrato era vinculado tão somente a empresa contratante, seja 2ª ou 3ª rés, levando, trazendo ou ficando à disposição de seus respectivos funcionários, sem qualquer prestação de serviços a outras empresas. Depoimento pessoal do preposto do(s) 3º reclamado(s)(s): Que o autor levava e trazia funcionários da 3ª ré, mas após deixá-los e antes de trazê-los não ficava à sua disposição, pois não transportava

seus funcionários internamente; que caso fosse necessário transportar algum funcionário da 3ª ré internamente, esta mesma possuía veículos próprios, com motoristas próprios, para tal finalidade. Depoimento pessoal do preposto do(s) 2º reclamado(s)(s): Que o autor levava e trazia funcionários da 2ª ré, mas após deixá-los e antes de trazê-los não ficava à sua disposição, pois não transportava seus funcionários internamente; que caso fosse necessário transportar algum funcionário da 2ª ré internamente, esta mesma possuía veículos próprios, com motoristas próprios, para tal finalidade; que tais veículos eram de pequeno porte e de grande porte, de acordo com a necessidade. Depoimento pessoal do preposto do(s) 1º reclamado(s)(s): Que o contrato da 1ª ré com a 2ª e 3ª rés era somente para levar e trzer seus funcionários, não havendo qualquer contratação para deslocamento interno no porto dos mesmos; que não tem qualquer conhecimento de que o autor tenha feito transportes internos e, caso tenha ocorrido, se deu por sua própria vontade; que, indagada sobre os deslocamentos entre "canteiro" e "área", referentes a todos os boletins diários de veículos juntados, não sabe especificar, eis que até onde tem ciência o único objetivo do contrato era levar e trazer funcionários do porto. Primeira testemunha do reclamante: ALEX SANDRO DOS SANTOS PEIXOTO, casado(a), motorista, residente e domiciliado(a) na Rua Deputado Nelson Martins, 141, Parque Califórnia, nesta cidade. Advertida e compromissada. Depoimento: Que trabalhou de 2015 a 2017 pela primeira ré; que ao que se recorda, seu contrato se encerrou em novembro de 2017, tendo laborado cerca de 2 anos; que jamais chegou a transportar funcionários da 1ª ou 2ª rés; que os seus serviços eram prestados transportando colaboradores da Milplan, não tendo transportado funcionários da 2^a ou 3^a rés; que dentro do Porto do Açu, o pátio da Milplan ficava próximo ao da Ypiranga; que confirma que o autor transportou funcionários da 3ª ré no período; que ao que se recorda o autor levou funcionários da 3ª ré por cerca de 5 ou 6 meses; que tanto o depoente quanto o autor também trabalhavam dentro do porto do Açu, circulando funcionários no contrato a que eram vinculados, ou seja, o depoente circulava com funcionários da Milplan e o autor com funcionários da Ypiranda; que não se recorda se o autor laborou levando ou trazendo funcionários da 2ª ré; que o descolamentos " canteiro" até "área" e outros que existem nos boletins diários de veículos, referem-se aos deslocamentos de funcionários, conforme acima já relatado; que o depoente também, preenchia os boletins diários de veículos; que chegou a visualizar alguns poucos carros particulares da 3ª ré transportando internamente seus próprios funcionários dentro do porto, mas que não eram suficientes para todos os transportes; que os transportes internos no porto somente eram feitos por ordem dos coordenadores das empresas que tinham contrato com a 1ª ré; que todas as movimentações de serviço deveriam ser devidamente anotadas no boletim diário de veículo, conforme ordem da 1ª ré, destacando que todos os veículos dirigidos eram rastreados, que o autor dirigia ônibus de grande porte, de 37 a 40 passageiros, durante todo o período laborado. As partes declararam não ter mais provas a produzir, ficando encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Proposta conciliatória final recusada. Autos conclusos para prolação de sentença, "sine die". Partes cientes. Encerrada às 12h34min. CLAUDIO VICTOR DE CASTRO FREITAS Juiz do Trabalho Ata redigida por DARÍO JAVIER SOBREIRA BUJÁN, Secretário(a) de Audiência. Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: [CLAUDIO VICTOR DE CASTRO FREITAS] http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Documento assinado pelo Shodo Imprimir